

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER
SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE
DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE,
OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO,
MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO
PASCHOAL**

RECLAMAÇÃO N. , DE 2016

Senhor Presidente, solicito a palavra para formular Reclamação, com fundamento nos artigos 96, caput, e 55, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Senhor Presidente,

No relatório do Deputado Jovair Arantes, consta análise de **elementos estranhos** ao objeto da denúncia conforme delimitado na decisão de recebimento do Presidente desta Casa, Eduardo Cunha, em 2 de dezembro de 2015, publicada no dia seguinte.

Nesse sentido, no Relatório apresentado à Comissão, já às p. 2 a 4 referencia-se a fatos de 2014; às p. 6 a 14, a fatos que não foram recebidos na Decisão Proferida pelo Presidente da Casa.

Em seu voto, ao proferir o “Exame de Admissibilidade da DCR nº 1/2015 (justa causa)” – item 2.6, volta a se referenciar no subitem 2.6.2 Crimes de responsabilidade pela Contratação ilegal de operações de crédito (“pedaladas fiscais”) enumera diversas operações ocorridas em 2014. E reproduz, nas

páginas seguintes, diversas alegações contidas no processo de avaliação de contas de 2014.

Nos itens 2.6.3 e 2.6.4, analisa outros itens igualmente não aceitos pelo despacho do Presidente da Casa.

Consoante assentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 23.885-2; MS nº 20.941-1), a decisão inicial de recebimento da denúncia do Presidente da Câmara dos Deputados **delimita definitivamente** o objeto de acusação a ser analisado pela Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a questão.

No presente caso, a decisão proferida pelo Sr. Presidente da Câmara em dezembro de 2015 **rejeitou grande parte das acusações** constantes da notícia de crimes de responsabilidade apresentada pelos Senhores Helio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal.

Restaram, portanto, a esta Comissão Especial tão somente a análise que tange aos fatos ocorridos em 2015: (1) a edição de decretos suplementares de crédito; e (2) as chamadas “pedaladas fiscais”, de 2015, conforme a denúncia.

Por essa razão, o relatório desta Comissão deve se restringir – **única e exclusivamente** – ao exame de tais fatos.

O art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa assim determina: “**considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele**” que se manifestar “**sobre o que não for de sua atribuição específica**”.

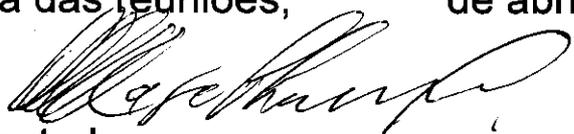
Ora, manifestar-se sobre objeto distinto do recebido pelo Presidente da Casa é manifestar-se sobre objeto fora da atribuição específica desta Comissão.

Vale lembrar que o error in procedendo, consubstanciado na análise de matéria estranha ao processo, conforme constatado no presente caso, implica a nulidade absoluta das decisões aqui proferidas, por vício caracterizado como julgamento extra petita, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores. Fere-se de uma só vez as regras do devido processo legal e do direito de defesa, pois sobre esses pontos **não foi a defesa chamada a se manifestar.**

Assim sendo, a presente Reclamação objetiva justamente reputar como não escrita a parte do parecer estranha ao objeto de acusação delimitado pelo Sr. Eduardo Cunha, declarando-se sua nulidade e desentranhamento. Há que se ressaltar que a apreciação de tais elementos estranhos implica prejuízo à garantia constitucional ao devido processo legal e ao direito, também constitucional, da Sra. Presidenta ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das reuniões, de abril de 2016.


Deputado